## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002373-62.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS STRUZIATO CITRON

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

**LUCAS STRUZIATO CITRON**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, porque no período entre 01 de dezembro de 2016 e 06 de dezembro de 2016, na Rua Rafale Saldanha, 357, bairro Maria Fagat, nessa cidade e comarca, recebeu uma câmera digital da marca Samsung com a sua respectivas bolsa, e dois rádios transmissores do tipo HT, da marca SYC, avaliados em R\$ 780,00, e os ocultou em sua casa, sabendo que se tratava de produto de crime, fazendo-o em detrimento de G.H.D.P.

A denúncia, fundada no inquérito policial, foi recebida em 06 de setembro de 2017.

Regularmente citado, sobreveio em favor do acusado resposta à acusação, em seguida operando-se o saneamento do feito.

Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação, seguindo-se o interrogatório do acusado.

Em alegações finais, a ilustre Representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, levando-se em conta os maus antecedentes e a reincidência para agravar a pena, com fixação de regime fechado, vedada a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

Já a ilustre Defensora, sustentou que o réu deve ser absolvido. Em caso de condenação, requereu a fixação de pena mínima, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Em síntese, o **RELATÓRIO**.

## DECIDO.

Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal, assim porque, na ocasião dos fatos ocultava em proveito próprio, bens que sabia serem produto de crime, fazendo-o em detrimento da vítima.

De início, destaco que não há que se falar em ilicitude da busca domiciliar, com o reconhecimento de ilicitude das provas obtidas. Isso porque, a receptação se consuma no instante

em que o sujeito adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta a coisa produto de crime, sendo que nas últimas três modalidade o crime é permanente, prolongando-se a consumação no tempo por vontade do agente<sup>1</sup>, não estando configurada, assim, qualquer ofensa à garantia de inviolabilidade do domicílio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se sabe, nesta categoria de infrações, o sujeito pratica crime que se pereniza no tempo e estará, portanto, em constante estado de flagrância enquanto perdurar a conduta criminosa (art. 303 do CPP).

O dispositivo constitucional que consagra a garantia da inviolabilidade excepciona a si mesmo nos casos de flagrante delito, sendo permitido o ingresso na casa, independente de mandado.

Assim, não há que se falar em desrespeito à inviolabilidade do domicílio e ilicitude da prova. É nesse sentido que decide o E. STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, é prescindível o mandado de busca e apreensão para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida" (STJ, RHC 65.371/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25/10/2016).

Ademais, no presente caso, conforme consta do depoimento das testemunhas, a esposa do acusado franqueou a entrada dos policiais, não havendo prova em sentido contrário.

Assim, induvidosa a materialidade do delito à vista do boletim de ocorrência de fls. 7/8, indicando o furto, do auto de reconhecimento de fls. 5 e do auto de entrega de fls. 6.

A autoria irrogada ao réu também é certa.

Ouvido em juízo, o acusado negou a prática do delito, esclarecendo que no dia tinha dado carona a dois rapazes que conheceu há um mês e que os objetos encontrados lhes pertenciam.

Asseverou que fumava maconha junto com esses rapazes na Praça Brasil e que eles pediram carona para buscar um video game e uma sacola na casa de uma tia. Como o réu possuía tatuagens, solicitaram que ele esperasse um quarteirão antes, desceram e voltaram com a sacola que foi colocada dentro do porta-malas. Após, o réu teria levado os rapazes de volta à praça e aberto o porta-malas para que eles retirassem seu pertences, contudo, sem conferiu o veículo, razão pela qual não sabia que haviam ficado algumas coisas dentro do carro. Afirmou ainda que perdeu contado com essas pessoas depois que foi preso.

Por outro lado, o policial militar Thiago declarou que no dia (06/12/2016) houve um roubo por volta de 11:30 e que através das imagens de uma câmera de segurança foi possível identificar o acusado na companhia dos outros dois indivíduos, próximos ao local do roubo, sendo possível, também, visualizar a placa do carro utilizado. Foram feitas diligências para localizar o proprietário do automóvel, sendo que por volta de 15h, próximo à casa do réu, ele foi identificado enquanto caminhava pela via pública como sendo um dos agentes que participou do roubo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MASSON, Cleber. Código Penal comentado, 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2017.p.825.

Ato contínuo, o acusado foi abordado e localizou-se o veículo dentro de sua residência, sua esposa teria franqueado o ingresso dos policiais na casa. Já na delegacia, o acusado teria confessado a prática do roubo e nada mencionou sobre os demais objetos localizados. Sabe que a vítima do roubo reconheceu seus pertences, mas nada sabe dizer sobre a vítima do furto.

No mesmo sentido é o depoimento do miliciano Claudinei. Contou que localizou o acusado por sua participação no crime de roubo porque conseguiu identificar a placa do veículo pelas imagens das câmaras de segurança do local. Realizadas diligências próximas à casa do réu visando à sua localização, ele foi encontrado e reconhecido. Abordado, o acusado levou os policiais até sua residência onde sua esposa autorizou o ingresso. Lá foram encontrados muitos objetos do roubo, os quais foram reconhecidos pela vítima, e os outros objetos não identificados ficaram apreendidos. Sabe dizer que os objetos de um furto estavam na residência do réu.

Por fim, a vítima confirmou que sofreu um furto à sua residência no dia 01/12/2016, esclarecendo que descobriu uma semana depois, através de um site de notícias, que seus bens foram localizados então dirigiu-se até a Delegacia. Lá reconheceu o rádio e a câmera. Teve outros bens furtados que não foram localizados.

Como se vê, na residência do acusado havia objetos provenientes de um furto ocorrido uma semana antes, além do produto do roubo pelo qual o réu era procurado.

Conquanto o acusado negue a prática dos crimes, do roubo e da receptação, é certo que foi condenado definitivamente pelo roubo, conforme da certidão de fls. 86/87, e quanto à receptação está evidente que ocultava dolosamente os bens do furto.

O alegado desconhecimento do acusado não se sustenta.

O réu, em sua versão, pretendeu defender a ideia de que não teria participação no roubo que teria sido cometido exclusivamente pelos rapazes a quem dera carona e que eles teriam deixado os produtos do crime em seu veículo sem seu conhecimento.

Entretanto, o raciocínio do acusado não explica ao produto do furto que aconteceu no dia 1º de dezembro de 2016, uma semana antes do roubo, e nem explica como esse estaria em sua posse.

O réu, indagado em seu interrogatório se os rapazes teriam levado alguma sacola com objetos no momento que entraram no carro pela primeira vez, respondeu negativamente. Nessa esteira, não há como justificar que os produtos de um crime ocorrido uma semana antes estivessem com o acusado se foi praticado um roubo no dia da "carona".

A lógica demonstra que não havia como esses indivíduos deixarem no veículo objetos do furto sem o conhecimento do acusado. A versão do réu é fantasiosa e não se ampara no plexo probatório, sendo que as circunstâncias bem revelam que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do bem apreendido em poder dele, de nada lhe aproveitando a negativa da prática do roubo quando já condenado em definitivo.

Nessa panorama, possível juízo seguro de convicção para o decreto condenatório.

Isto considerado, passo à dosagem das penas.

Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal e tendo em vista que o réu possui maus antecedentes (fls. 87/88 – Processo 0022275-74.2012), a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Em razão da reincidência (fls. 86 – Processo 0004286-24.2013) a pena deve ser agravada em 1/6, perfazendo 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva.

Inviável a concessão de sursis e de pena restritiva de direito, em razão dos antecedentes e da reincidência do acusado, conforme artigos 77, I e II e 44, II e III, do Código Penal, que não recomendam esta substituição.

Por fim, negativas as circunstâncias judiciais e sendo reincidente o acusado, deverá cumprir pena em **regime inicial fechado**.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 180, "caput", do Código Penal, **CONDENO** o acusado **LUCAS STRUZIATO CITRON** à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.).

O réu é isento de custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA